

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 16/2011

ASSUNTO: Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência

Na sequência das alterações à Instrução nº 1/99, de 15 de Janeiro, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), respeitantes, nomeadamente, à alteração da modalidade de constituição de penhor de activos, torna-se necessário proceder, também, a alterações à Instrução nº 24/2009, relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º daquela Lei, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os números 11., 13. e 29. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro passam a ter a seguinte redacção:

«11. O montante do crédito contratado é garantido por activos elegíveis de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI da Instrução nº 1/99, que regula o Mercado de Operações de Intervenção (Instrução que regula o MOI), bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, pelos saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante.»

«13. Quando o valor dos activos de garantia afecto ao crédito intradiário for inferior ao montante de crédito contratado, o Banco de Portugal poderá reduzir este montante até ao valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto esta se mantiver, sem prejuízo de, nos termos do Contrato-quadro, o BP solicitar à Instituição participante o reforço da garantia.»

«29. A FLC pode ser utilizada até ao limite do montante disponível no conjunto de activos de garantia do participante.»

2. O número 21. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro é incluído no Capítulo III e passa a ter a seguinte redacção:

«21. As sanções previstas nos números 19. e 20. são igualmente aplicáveis aos casos de não-reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito *overnight*.»

3. É aditado um número 12. à Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro, com a seguinte redacção:

«12. O conjunto de activos de cada Instituição Participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência.»

4. São eliminados os números 16., 26. e 27. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro.

5. É renumerada a Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro, de acordo com o disposto na presente Instrução.

6. O Anexo à Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro é alterado do seguinte modo:

6.1. As Cláusulas 1.^a, 3.^a, 4.^a e 8.º passam a ter a seguinte redacção:

«Cláusula 1.^a

Abertura de Crédito

1. O BP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BP e por este aceite.

2. O montante do crédito terá em conta o disposto nos termos do nº 6 do Capítulo II da Instrução nº 24/2009, e poderá ser reduzido nos termos previstos no presente Contrato-quadro.

3. O crédito aberto será garantido:

- por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução nº 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (Instrução que regula o MOI),
- por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante aberta no TARGET2-PT, e/ou
- por penhor de direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público.

4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução que regula o MOI.

5. Os critérios de elegibilidade dos empréstimos bancários e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos empréstimos bancários constam da Instrução que regula o MOI.

6. Os instrumentos financeiros, os saldos credores e os direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários empenhados são afectados indistintamente à garantia do reembolso do capital e despesas de todos os créditos do BP sobre a Instituição Participante concedidos no âmbito da abertura de crédito intradiário.»

«Cláusula 3.^a

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BP.

2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e de instrumentos financeiros que constituem objecto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BP.

3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que (i) os empréstimos bancários existem e são válidos, que (ii) os instrumentos financeiros objecto de penhor são sua propriedade, e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.

4. O contrato só é eficaz depois de o BP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma. A abertura do crédito só se efectuará após verificação, aceitação e registo pelo BP dos empréstimos bancários.

5. O BP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento.

6. No caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, a Instituição Participante constitui em benefício do BP penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na sua conta.

7. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o crédito intradiário apenas será concedido mediante confirmação do montante agregado da liquidez disponível na conta do grupo de Liquidez Agregada a que pertence a Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.»

«Cláusula 4.^a

Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo BP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BP lho solicite.

2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante dá em penhor ao BP empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BP, ou à transferência dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BP e do exercício, por este, do direito de disposição e às respectivas inscrições no BP.»

«Cláusula 8.^a

Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respectivo registo em conta.

3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respectiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.

4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, no mais curto espaço de tempo.

5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando-se o BP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excepto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.

6. O BP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.»

7. A presente Instrução produz efeitos a partir de 4 de Julho de 2011.